

**REVISTA SEMESTRAL DE  
DIREITO EMPRESARIAL**

**Nº 23**

Publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho  
da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro  
**Julho / Dezembro de 2018**



Publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Prof. Alexandre Ferreira de Assumpção Alves, Prof. Eduardo Henrique Raymundo Von Adamovich, Prof. Eduardo Takemi Dutra dos Santos Kataoka, Prof. Enzo Baiocchi, Prof. Ivan Garcia, Prof. João Batista Berthier Leite Soares, Prof. José Carlos Vaz e Dias, Prof. José Gabriel Assis de Almeida, Prof. Leonardo da Silva Sant'Anna, Prof. Marcelo Leonardo Tavares, Prof. Mauricio Moreira Menezes, Prof. Rodrigo Lychowski e Prof. Sérgio Campinho).

**EDITORES:** Sérgio Campinho e Mauricio Moreira Menezes.

**CONSELHO EDITORIAL:** Alexandre Ferreira de Assumpção Alves (UERJ), António José Avelãs Nunes (Universidade de Coimbra), Carmem Tibúrcio (UERJ), Fábio Ulhoa Coelho (PUC-SP), Jean E. Kalicki (Georgetown University Law School), John H. Rooney Jr. (University of Miami Law School), Jorge Manuel Coutinho de Abreu (Universidade de Coimbra), José de Oliveira Ascensão (Universidade Clássica de Lisboa), Luiz Edson Fachin (UFPR), Marie-Hélène Bon (Université des Sciences Sociales de Toulouse), Paulo Fernando Campos Salles de Toledo (USP), Peter-Christian Müller-Graff (Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg) e Werner Ebke (Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg).

**CONSELHO EXECUTIVO:** Carlos Martins Neto, Enzo Baiocchi, Leonardo da Silva Sant'Anna, Mariana Campinho, Mariana Pinto, Nicholas Furlan Di Biase e Viviane Perez.

**PARECERISTAS DESTE NÚMERO:** Bruno Valladão Guimarães Ferreira (PUC-Rio), Gerson Branco (UFRGS), Fabrício de Souza Oliveira (UFJF), Vinicius Figueiredo Chaves (UFRJ), Maíra Fajardo Linhares Pereira (UFJF), Sergio Negri (UFJF) e Uinie Caminha (UNIFOR).

**PATROCINADORES:**



ISSN 1983-5264

CIP-Brasil. Catalogação-na-fonte  
Sindicato Nacional dos Editores de Livros, RJ.

---

Revista semestral de direito empresarial. — n° 23 (julho/dezembro 2018)  
. — Rio de Janeiro: Renovar, 2007-.

v.

UERJ  
Campinho Advogados  
Moreira Menezes, Martins Advogados

Semestral

1. Direito — Periódicos brasileiros e estrangeiros.

94-1416.

CDU — 236(104)

---

\* Publicado no segundo semestre de 2020.

# **SANEAMENTO DA SOCIEDADE ENVOLVIDA EM ATOS DE CORRUPÇÃO POR MEIO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL<sup>1</sup>**

## **CORRUPT COMPANY RESTRUCTURING THROUGH JUDICIAL REORGANIZATION**

*Mauro Teixeira de Faria*

*Resumo:* Por meio do presente estudo buscou-se analisar se seria correto enxergar o combate à corrupção como uma das causas da crise financeira de uma sociedade empresária envolvida em atos de corrupção que, de forma determinante, a levou a ajuizar uma recuperação judicial. Essa análise parte do fato de que boa parte das sociedades empresárias que foram atingidas pelas investigações e denúncias no contexto investigações relacionadas à prática de corrupção, como a Operação Lava Jato, optou pelo ajuizamento de processos de recuperação judicial ou extrajudicial, por meio dos quais buscou-se a reestruturação de seus respectivos passivos. A análise das premissas em torno do tema e dos casos concretos de maior destaque revelou que os processos de recuperação judicial têm sido utilizados para saneamento da sociedade empresária envolvida em atos de corrupção. O estudo do tema indica que o combate à corrupção não seria exatamente a causa da crise que enseja o pedido de recuperação judicial, mas demonstra a necessidade de readequação das estruturas após a descoberta pelas sociedades empresárias dos atos de corrupção e em consequência da revelação pública dos malfeitos. Por sua vez, a utilidade dos processos de recuperação judicial, como pode ser lido no artigo, advém da necessidade de ajustes para uma prática da atividade empresarial de forma competitiva e sustentável.

*Palavras-chave:* Insolvência. Recuperação Judicial. Reestruturação. Anticorrupção.

---

<sup>1</sup> Artigo recebido em 27.09.2020 e aceito em 15.11.2020.

*Abstract:* The present study aimed at analyzing whether it would be correct to see the fight against corruption as one of the causes of the financial crisis that is decisive for the filing of judicial reorganization by the corrupt company. This analysis has at its perspective the fact that many companies affected by investigations and denunciations in the context of police or investigative operations related to the practice of corruption, such as *Operação Lava Jato*, have opted for the filing of judicial or extrajudicial recovery proceedings, through which sought to restructure their respective liabilities. The analysis of the premises around the theme and the concrete cases of greater prominence revealed that the processes of judicial recovery have been used to sanitize the corrupt company. In the end, it was concluded that the fight against corruption is not the cause of the crisis that provokes the request for judicial recovery, but it demonstrates the need to re-adjust the structures after the companies' discovery of the acts of corruption. In turn, the usefulness of judicial recovery processes, as can be read in the article, comes from the need for adjustments to a practice of business activity in a competitive and sustainable way.

*Keywords:* Insolvency. Judicial reorganization. Restructuring. Anti-Corruption.

*Sumário:* Introdução. 1. Breves notas sobre o Sistema Brasileiro Anticorrupção. 2. O combate à corrupção é a causa da crise das sociedades empresárias envolvidas nos atos de corrupção e de seus pedidos de recuperação judicial? 3. A recuperação judicial é uma alternativa útil ao saneamento da sociedade empresária envolvida em atos de corrupção? Conclusão.

## **Introdução.**

O Brasil viveu momento especial em sua história, no qual um positivo esforço de combate à corrupção nas sociedades empresárias

se destacou. Foram revelados verdadeiros esquemas organizados de corrupção nos mais diversos níveis da sociedade, em especial dentre os funcionários públicos e sociedades empresárias que contratam com o Poder Público.

Ao lado das operações de combate à corrupção – e até mesmo como fator de seu impulsionamento – ganhou verdadeiro destaque a Lei nº 12.846/2013 (“Lei Anticorrupção” ou “LAC”) que, de fato, surgiu de forma inovadora no ordenamento jurídico ao disciplinar a responsabilização objetiva de sociedades empresárias que tenham adotado no cotidiano de suas atividades atos de corrupção.

Nesse contexto de combate a corrupção, percebeu-se na prática reflexos financeiros negativos em diversos setores, em especial, infraestrutura e óleo e gás, uma vez expostas as irregularidades de atuação de sociedades empresárias que contratavam usualmente com o Poder Público.<sup>2</sup>

Por sua vez, a crise econômico financeira experimentada pelo Brasil nos últimos anos resultou em substancial deterioração da situação financeira das sociedades empresárias. Essa crise impactou diretamente a geração de novos negócios e contribuiu com a deterioração dos fluxos de caixa das sociedades. Consequentemente, notou-se um aumento nos requerimentos de falência e na maior utilização dos pedidos de recuperação judicial e extrajudicial por sociedades empresárias, instrumentos previstos na Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial – “LRF”).

---

2 Sobre o assunto, bem pontua Marcelo Sacramone: “Seja como contrapartida por empréstimo de recursos a partidos políticos, seja mediante contraprestação pela doação de recursos não contabilizados para candidatos em campanha eleitoral, os contratos ilícitos celebrados com a administração pública passaram a ser revelados ao público, cuja ojeriza ou *compliance* acarretou a suspensão do fornecimento de mercadorias e de aquisição de produtos e serviços, com a conseqüente crise econômico-financeira dessas sociedades contratantes” (SACRAMONE, Marcelo. *O acordo de leniência e os contratos realizados sob corrupção*. Migalhas, 21 nov. 2017. Disponível em: «<https://www.migalhas.com.br/InsolvenciaemFoco/121,MI269495,41046-O+acordo+de+leniencia+e+os+contratos+realizados+sob+corrupção>». Acesso em: 22 set. 2020).

A esse respeito, é possível afirmar que os processos de recuperação judicial e extrajudicial mais relevantes do País, considerando-se relevância e capacidade da sociedade empresária ou até mesmo o volume de endividamento, passaram a ter como autoras a sociedades que se relacionam com o Poder Público.

Em especial, houve especial deterioração da situação financeira das sociedades empresárias que foram atingidas frontalmente pelas denúncias e investigações no contexto do combate à corrupção. Essas sociedades empresárias viram-se em um cenário nada adequado: ao passo que resolveriam, de alguma forma, o problema da corrupção enraizada em suas estruturas, a crise financeira e econômica seria óbice ao regular prosseguimento das atividades empresárias.

Boa parte das sociedades empresárias atingidas por reflexos da revelação dos atos de corrupção optou pelo ajuizamento de processos de recuperação judicial ou extrajudicial, por meio dos quais buscou-se a reestruturação de substancial volume de endividamento. Como destacado no título desse artigo acadêmico, observa-se na prática que os processos de recuperação judicial têm sido utilizados para saneamento da sociedade envolvida em atos de corrupção.

Por outro lado, observado o fato acima, surge usualmente dúvida acerca das causas da crise determinantes para o ajuizamento de uma recuperação judicial por essas sociedades empresárias envolvidas em atos de corrupção, em especial se seria correto enxergar o combate à corrupção como uma dessas causas. Se não é causa, como será visto, o combate à corrupção demonstra a necessidade de readequação das estruturas de capital da sociedade empresária após a descoberta dos atos de corrupção.

Este estudo busca analisar essas premissas sob as diversas perspectivas que as cercam: o combate à corrupção, a utilidade dos processos de recuperação judicial e a necessidade de ajustes para uma prática competitiva sustentável. A esse respeito, não se dispensou uma análise objetiva do Sistema Anticorrupção Brasileiro,<sup>3</sup> a ava-

---

3 OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. O Sistema Brasi-

liação de importantes institutos pertinentes ao estudo, bem como a análise de dados e relevantes casos concretos, em especial as recuperações judiciais de sociedades empresárias investigadas no âmbito da Operação Lava Jato.

Ao final, pretende-se indicar possíveis argumentos para que sejam respondidas duas perguntas objetivas: as operações de combate à corrupção são a causa da crise das sociedades empresárias envolvidas em atos de corrupção e até mesmo o fator determinante do ajuizamento de recuperações judiciais? Além disso, as recuperações judiciais são alternativas úteis para o desejável saneamento da sociedade envolvida em atos de corrupção?

## **1. Breves notas sobre o Sistema Brasileiro Anticorrupção.**

A economia globalizada revelou esquemas corruptivos internacionais complexos, extremamente nocivos ao desenvolvimento socioeconômico. Não seria mais possível, assim, enxergar o problema da corrupção como algo isolado ou tampouco restrito ao âmbito nacional.

Não foi em outro contexto que se proliferaram os debates em importantes entidades internacionais, como a Organização das Nações Unidas, Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômicos, Organização dos Estados Americanos, Organização Mundial de Comércio, Câmara de Comércio Internacional, Fundo Monetário Internacional, o Conselho da União Europeia e o Banco Mundial.

No Brasil, País que se encontrava em pleno crescimento, a corrupção causa um impacto estrondoso e direto na própria sociedade. Nas palavras do Professor Modesto Carvalhosa, a “corrupção sistêmica que se alastrou em todos os níveis, com a predominante par-

---

leiro de Combate à Corrupção e a Lei 12.846-2013. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 17, p. 193-206, 2014.

ticipação das pessoas jurídicas que se relacionam com o Poder Público, constitui uma crise moral do Estado que rompeu os laços de confiança entre a cidadania e as autoridades”.<sup>4</sup> A esse respeito, confira-se essa importante lição, na qual também se pode encontrar importantes apontamentos sobre os primórdios da corrupção nacional:

O caráter patrimonialista dessas relações corruptivas é absolutamente sistêmico, recompondo-se e se aperfeiçoando independentemente da mudança dos partidos no poder, numa continuidade linear.

Nesse passo, a corrupção se produz em dois sentidos (i) por iniciativa dos próprios agentes públicos, ao se apropriarem de percentagem do valor dos contratos administrativos e de seus irregulares aditamentos e (ii) por iniciativa da pessoa jurídica que se conduz de forma ampla e não apenas centrada em um determinado fornecimento ou obra, procurando obter a complacência dos agentes políticos e administrativos assegurando, sempre, o favoritismo delituoso, no presente e no futuro.<sup>5</sup>

Sobre uma concepção mais contemporânea da definição e do fenômeno da corrupção, Maurício Moreira Mendonça de Menezes, pontua o seguinte:

[...] a definição de corrupção evoluiu e modernizou-se, passando a abranger uma série de noções decorrentes de desvios de conduta praticados nas mais variadas hipóteses de inter-relaciona-

---

4 CARVALHOSA, Modesto. *Considerações sobre a Lei anticorrupção das pessoas jurídicas*. Lei n. 12.846 de 2013. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 83.

5 *Ibidem*, p. 88.

mento humano, cujo resultado traga uma vantagem injusta para os autores do ilícito, com negativas repercussões socioeconômicas e, possivelmente, políticas, estas a depender do tipo de corrupção.<sup>6</sup>

A LAC surgiu no Brasil não como uma política pública, mas como um “adimplemento de compromissos assumidos pelo Brasil perante a comunidade internacional”,<sup>7</sup> o que se denota por meio da leitura cuidadosa de seu projeto (Projeto de Lei do Poder Executivo nº 6.826-A de 2010). Embora seja perceptível a tentativa de justificar a iniciativa legislativa com base em uma onda de combate à corrupção, fica claro que essa iniciativa advém realmente de compromissos assumidos perante a comunidade internacional. Sem isso, logicamente, o ambiente de negócios brasileiros e sua confiabilidade estariam ainda mais afetados.

Antes da LAC, importantes diplomas legais circundaram o tema, mas com focos diferentes. A Lei nº 8.429/92, a Lei nº 9.613/98 e a Lei nº 10.467/2002, respectivamente, tinham como objetivo a repressão à improbidade administrativa e ao crime de lavagem de dinheiro. Posteriormente, o Decreto nº 3.678/2000 promulgou a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997, indicativo claro de que se caminhava para a elaboração de uma Lei por meio da qual o ilícito da corrupção teria tratamento merecido e destacado. Além dessas, vale citar as Leis de Parceria Público Privada (Lei nº 11.079/2004), de Licitações (Lei nº 8.666/93), de Filantropia (Lei nº 12.101/2009), Antitruste (Lei nº 12.529/2011), do Marco Regulatório do Terceiro Setor (Lei

---

6 MENEZES, Mauricio Moreira Mendonça de. Conformidade anticorrupção e ética corporativa. In: HANSZMANN, Felipe et al. (Org.). *Atualidades em Direito Societário e Mercado de Capitais*. Rio De Janeiro: Lumen Juris. v. 1, 2016. p. 335-336.

7 *Ibidem*, p. 344.

nº 13.019/2014), de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), sobre Sigilo das Operações Financeiras (Lei Complementar nº 105/2000), de Mercado de Capitais (Leis nº 4.728/65 e nº 6.385/76), bem como o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

Como visto, a LAC é mais um instrumento de combate à corrupção, que tem como pilares,<sup>8</sup> especificamente, a responsabilização objetiva, civil e administrativa da sociedade empresária<sup>9</sup> e o incentivo à instituição pelas sociedades empresárias de programas de conformidade.

No que diz respeito ao âmbito corporativo, como consequência dessa legislação especial, surgiram os programas de conformidade, sendo certo que os programas de conformidade são cada vez mais adotados pelas sociedades empresárias.

O objetivo da LAC, assim, também pode ser verificado sob o aspecto de adequação do comportamento social aos seus comandos. Ou seja, por meio de seu efeito dissuasivo, a LAC impõe um novo tipo de comportamento aos agentes que, cientes das punições aplicadas anteriormente aos seus pares, verdadeiramente intimidados, agirão de acordo com os ditames legais. Para além da sociedade empresária, a LAC tende a projetar esse feito para a sociedade, que, sob uma nova ordem de conformidade, também respeitará os bens jurídicos

---

8 “A criação desta responsabilidade objetiva e a imposição de expressivas penas às pessoas jurídicas podem ser consideradas um dos pilares da nova legislação. O outro e, talvez mais relevante, é o incentivo a criação de mecanismos de “compliance” pelas empresas atuantes no mercado brasileiro” (AGUIAR, André Amaral de. Desvendando a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas pelas penas previstas na lei anticorrupção. *Revista da EMARF*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, p.1-317, mai./out.2015. p. 20).

9 De acordo com Modesto Carvalhosa, esse “regime constitui a transposição para o direito penal-administrativo da teoria da imputação objetiva, que representa o instrumento moderno de julgamento e condenação por parte do juiz criminal, não mais fundado na causalidade tipo-dolo, mas na causalidade conduta-benefício procurado ou obtido pela pessoa jurídica corrupta” (CARVALHOSA, Modesto, op. cit., p. 37).

cos protegidos pela norma. Assim, além do efeito dissuasivo citado, pode-se verificar nítida função preventiva e até mesmo educativa nas regras instituídas através da LAC.

Os interesses tutelados pela LAC, por sua vez, são o patrimônio público e os princípios da administração pública (art. 37 da Constituição Federal – “CF”), em especial, impessoalidade, legalidade, moralidade, eficiência e publicidade. No que diz respeito à tutela do patrimônio público, o interesse é verificado precipuamente pela disposição atinente ao ressarcimento ao erário, especificamente da entidade pública lesada<sup>10</sup>, dos recursos desviados dos cofres públicos pelos atos de corrupção.

Como consequência da responsabilização pelos atos de corrupção praticados (artigo 5º), a LAC prevê em seu artigo 2º<sup>11</sup> a responsabilidade civil dos agentes que praticam atos lesivos em benefício ou interesse próprio ou da sociedade empresária – o que se traduz no ressarcimento integral do dano ao erário – e a administrativa – que ensejará, conforme previsto no artigo 6º<sup>12</sup> do diploma legal em questão, a aplicação de multa às sociedades empresárias consideradas responsáveis pelos atos lesivos e a publicação extraordinária da decisão condenatória com grande destaque em jornais de circulação ampla.

Como afirmado, a LAC inova<sup>13</sup> no ordenamento jurídico ao

---

10 BITTENCOURT, Sidney. *Comentários à Lei anticorrupção*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 92.

11 “Art. 2º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.”

12 “Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções [...] I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e II - publicação extraordinária da decisão condenatória.”

13 “Trata-se de inovação legislativa importante, pois permite que não apenas os sócios, os diretores e funcionários da empresa, mas, também, a própria pessoa jurídica seja submetida a

disciplinar a responsabilização objetiva<sup>14</sup> da sociedade empresária<sup>15</sup> pela prática de atos de corrupção em detrimento da administração pública, nacional ou estrangeira, sendo um “[...] importante marco no combate à corrupção no Brasil que, até então, dispunha de normas esparsas no tocante a pessoas jurídicas autoras de atos de corrupção relacionadas com o Poder Público”.<sup>16</sup>

A iniciativa, portanto, é logicamente importante. Sem ela o ambiente de negócios brasileiro e sua confiabilidade estariam ainda mais prejudicados.

Pode-se acrescentar que o próprio resultado danoso materializado infirma a ineficiência dos meios adotados pela sociedade empresária para evitá-lo. Sob a ótica da conformidade isso é importante para reforçar a responsabilidade objetiva, mesmo nos casos em que foram adotados os programas de conformidade (*compliance*).

Além disso, em razão da prática dos atos previstos no artigo 5º da LAC e mesmo já tendo sido responsabilizadas na esfera adminis-

---

um processo de responsabilização civil e administrativa por atos de corrupção” (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende; NEVES, Daniel Amorim Assumpção, op. cit., p. 221).

14 Marçal Justen Filho cita a criação pela LAC de uma espécie de “corrupção objetiva”, a qual seria “bastante e suficiente à ocorrência de eventos materiais” (JUSTEN FILHO, Marçal. *A “nova” Lei Anticorrupção brasileira*. Lei federal 12.846. Disponível em: <http://www.justen.com.br//informativo.php?informativo=82&artigo=1110&I=PT>. Acesso em: 15 set. 2020).

15 A LAC utiliza a expressão “pessoa jurídica” ao dispor sobre essa responsabilização. A esse respeito, aproveita-se o ensejo para afirmar que não se desconhece a conceituação técnico-jurídica de “pessoa jurídica”, “empresário”, “sociedade empresária” e “empresa”. No entanto, buscou-se, nessa dissertação, a adoção de termo único, qual seja, “empresa”, para se referir às sociedades empresárias que podem ser objeto de responsabilização pela LAC, dos programas de conformidade, bem como que podem requerer recuperação judicial. Além de uma padronização do discurso, acredita-se que a adoção da expressão “empresa” contribui com uma necessária e desejável compreensão facilitada do texto jurídico, em especial quando se trata de tema afeito ao Direito Comercial. Essa forma de utilização do termo “empresa”, observa o seu conteúdo econômico, como bem destaca José Gabriel Assis de Almeida, segundo o qual nessa “[...] acepção econômica, a empresa significa a organização ou entidade que exerce uma atividade econômica” (ALMEIDA José Gabriel Lopes Pires Assis de. A noção jurídica de empresa. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 143, p. 211-229, 1999, p. 212).

16 CARVALHOSA, Modesto, op. cit., p. 29.

trativa<sup>17</sup>, as sociedades empresárias envolvidas no ato lesivo poderão ser demandadas judicialmente (o que a Lei denomina como “responsabilização judicial”), conforme prescrição do artigo 19 da LAC. Na esfera judicial, União, os Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio das respectivas advocacias públicas ou órgãos de representação judicial equivalentes, bem como o Ministério Público poderão requerer a aplicação de outras sanções.<sup>18</sup>

Pode-se destacar, ainda, a possibilidade de celebração pela sociedade empresária do acordo de leniência (artigos 16 e 17 da LAC), uma espécie de “delação premiada” que possibilitará à sociedade empresária uma atenuação das penas impostas em decorrência de atos corruptivos (§ 2º do art. 16, da LAC).

Feitas essas breves considerações a respeito dos mecanismos que formam o Sistema Brasileiro de Combate à Corrupção, passa-se ao tema central deste artigo acadêmico, iniciando-se por uma análise dos impactos do combate à corrupção ou da implementação das medidas anticorrupção na crise financeira experimentada por determinadas sociedades empresárias, que culminou com pedidos de recuperação judicial.

## **2. O combate à corrupção é a causa da crise das sociedades empresárias envolvidas nos atos de corrupção e de seus pedidos de recuperação judicial?**

*“A Lava Jato levou mais uma empresa à recuperação judicial”.*

---

17 “Art. 18. Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial.”

18 “I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades; III - dissolução compulsória da pessoa jurídica; IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.”

Declarações como essa se tornaram lugar comum nos debates em torno do combate à corrupção no País e sobre o ajuizamento mais comum de recuperações judiciais pelas sociedades empresárias envolvidas em atos de corrupção. A esse respeito, Ivanildo Figueiredo<sup>19</sup> destacou que a Operação Lava Jato teria gerado um “efeito colateral”, que seria o ajuizamento de recuperações judiciais por essas sociedades, na tentativa de “minimizar os impactos financeiros negativos que resultarão desse processo”.

É comum que se atrele diretamente o resultado financeiro das atividades de uma sociedade investigada ao combate aos atos de corrupção verificados. A premissa se desenvolve a partir da ideia de que, uma vez expostos os malfeitos das sociedades empresárias, com a demonstração de que a corrupção estava arraigada no seio da atividade empresarial, o combate à corrupção empurrou as sociedades empresárias ao abismo da crise. Esse cenário seria ainda mais agravado nos casos em que se tenha imposto sanção pecuniária relevante à determinada sociedade empresária com base na Lei Anticorrupção. Ao final, até mesmo, seria essa crise o lastro para pedidos de recuperação judicial.

Diante disso, é importante que seja avaliado se, de fato, foram as operações de combate à corrupção que, de forma determinante, levaram as sociedades empresárias investigadas ao pedido.

Inicialmente, é importante separar o combate à corrupção em si – que não parece ser causa a uma crise financeira – dos efeitos práticos verificados pela forma com que esse tipo de investigação foi realizado no Brasil.

---

19 FIGUEIREDO, Ivanildo. *Recuperação judicial e Operação Lava-Jato*. Diário de Pernambuco. Notícia de Política. Recife, 2 ago. 2016. Disponível em: <[http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/politica/2016/08/02/interna\\_politica,658083/ivanildo-figueiredo-recuperacao-judicial-e-operacao-lava-jato.shtml](http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/politica/2016/08/02/interna_politica,658083/ivanildo-figueiredo-recuperacao-judicial-e-operacao-lava-jato.shtml)>. Acesso em: 14 set. 2020.

As investigações decorrentes do aparato do Sistema Brasileiro Anticorrupção colocaram a corrupção empresarial em destaque. Verdadeiros esquemas organizados de corrupção foram verificados nos mais diversos níveis da sociedade, em especial dentre os funcionários públicos e sociedades empresárias que contratam com o Poder Público. Dentre elas, destacam-se muitos grupos empresariais e sociedades empresárias tradicionais brasileiros, atuantes, principalmente, nos segmentos de infraestrutura e exploração e produção de óleo e gás natural.

Esses grupos empresariais tiveram suas operações reviradas por intensas investigações de combate à corrupção empresarial e das instituições públicas. As conhecidas conclusões indicaram uma prática corruptiva verdadeiramente arraigada nas sociedades empresárias como um elemento intrínseco, dos negócios.

O *modus operandi* verificado nas diversas operações de combate à corrupção, em especial a Operação Lava Jato, de expor a irregularidade de atuação de sociedades empresárias que contratavam usualmente com o Poder Público, acabou gerando reflexos negativos nas sociedades empresárias.

O combate à corrupção da forma com que foi proposto, somado à crise econômica nacional ocasionou especial deterioração da situação financeira das sociedades empresárias que foram atingidas frontalmente pelas denúncias, investigações e, logicamente, materialização ou possível concretização do passivo de corrupção.

Essas sociedades empresárias viram-se em um cenário nada adequado: ao passo que o combate à corrupção resolveria, de alguma forma, o problema da corrupção enraizada em suas estruturas, a crise financeira e econômica seria óbice ao regular prosseguimento de suas atividades empresariais. Sobre o assunto, bem pontua Marcelo Sacramone:

Seja como contrapartida por empréstimo de recursos a partidos políticos, seja mediante contra-

prestação pela doação de recursos não contabilizados para candidatos em campanha eleitoral, os contratos ilícitos celebrados com a administração pública passaram a ser revelados ao público, cuja ojeriza ou *compliance* acarretou a suspensão do fornecimento de mercadorias e de aquisição de produtos e serviços, com a conseqüente crise econômico-financeira dessas sociedades contratantes.<sup>20</sup>

O Juiz Daniel Cárnio Costa teve a oportunidade de comentar o impacto da Operação Lava Jato sobre os pedidos de recuperação judicial em reportagem sobre o tema, ressaltando o fator de escassez de recursos para investimentos e as conseqüências para as sociedades empresárias que dependem daquelas investigadas:

O setor de infraestrutura, com os principais agentes envolvidos em um escândalo de corrupção e passando por uma crise extremamente grave, as empresas não têm condição de investir em novos projetos, e quem depende das grandes empresas também não vão conseguir investir em novos projetos.<sup>21</sup>

Somando-se essa constatação ao momento de crise econômica pelo qual passa o País, tem-se o quadro de crise empresarial verificado atualmente. Todas as sociedades empresárias investigadas no âmbito da Operação Lava Jato e de seus desdobramentos passaram ou passam por alguma reestruturação de suas estruturas e renegociação de seus passivos, muitas delas pela via da recuperação judicial de sociedades empresárias.

---

20 SACRAMONE, Marcelo, op. cit.

21 JOTA. *Lava Jato causa “efeito dominó” em recuperação judicial*. Disponível em: «[https://www.jota.info/?pagenome=paywall&redirect\\_to=//www.jota.info/justica/lava-jato-causa-efeito-domino-em-recuperacao-judicial-03112016](https://www.jota.info/?pagenome=paywall&redirect_to=//www.jota.info/justica/lava-jato-causa-efeito-domino-em-recuperacao-judicial-03112016)» Acesso em: 20 set. 2020.

Não se pretende adentrar com maiores detalhes nos meandros da Operação Lava Jato, mas apenas na tentativa de conferir uma boa compreensão da relação das sociedades empresárias investigadas no âmbito dessa operação, que serão citadas neste artigo, vale destacar que o esquema de corrupção deflagrado envolvia quatro grandes grupos de agentes, as empreiteiras, os funcionários da Petrobras, os operadores financeiros e os agentes políticos.<sup>22</sup>

As primeiras investigações levadas adiante pela Controladoria Geral da União no contexto da Operação Lava Jato tiveram como alvo as seguintes sociedades empresárias ou grupos econômicos: Alumini Engenharia S. A., Grupo Andrade Gutierrez, Grupo Schahin, Grupo Camargo Corrêa, Ecovix Construções Oceânicas S. A., Fidens engenharia S. A., Galvão Engenharia S. A., GDK S. A., Inepar S.A Indústria e Construções, Lupatech S. A., Grupo Mendes Júnior, Grupo O. A. S., Grupo Promon e Grupo UTC. Posteriormente, os Grupos Odebrecht e Queiroz Galvão e a Sete Brasil integrariam o grande grupo de investigados.<sup>23</sup>

Embora não se possa relacionar objetivamente as causas da crise com a Operação Lava Jato, conforme premissas já expostas e pelo fato de que essas sociedades empresárias não reconheceram isso expressamente na petição inicial de seus pedidos de recuperação judicial, fato é que após deflagração da operação em questão, apenas os Grupos Promon, Camargo Corrêa e Andrade Gutierrez<sup>24</sup> ainda não

---

22 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *A Lava Jato em números no Paraná*. Disponível em: «<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/atuacao-na-1a-instancia/parana/resultado>» Acesso em: 18 set. 2020.

23 As denúncias em face das empresas destacadas nesta dissertação foram realizadas principalmente no âmbito da Operação Lava Jato. Parte delas advém de operações secundárias que partiram das investigações do grupo de trabalho da Lava Jato, partindo-se de indícios de corrupção obtidos no curso da operação principal, como as Operações “Radioatividade”, “Pripyat”, “Irmandade”, “Calicute”, “Eficiência”, “Mascate”, “Hic et Ubique”, “Lavagem Angra 3”, “Tolypeutes”, “Saqueador”, “Fatura Exposta”, “Ratatouille”, “Obstrução de Justiça”, “Sépsis”, dentre outras, realizadas nos núcleos da operação situados no Rio de Janeiro e Distrito Federal.

24 Os Grupos Camargo Corrêa e Andrade Gutierrez, no entanto, passaram por operações de

buscaram a reestruturação de passivos por meio de pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial.

As seguintes sociedades empresárias, cujos nomes são acompanhados de seus passivos concursais, ajuizaram pedidos de recuperação judicial com o intuito de se reestruturarem: Galvão Engenharia S. A. (R\$ 1.997.918.823,00),<sup>25</sup> Mendes Júnior Trading e Engenharia S. A. (R\$ 400.000.000,00),<sup>26</sup> GDK S. A. (R\$ 390.000.000,00),<sup>27</sup> Grupo Schahin (R\$ 5.850.704.136,67),<sup>28</sup> Alumni Engenharia S. A. (R\$ 800.000.000,00),<sup>29</sup> Grupo Inepar (R\$ 4.052.405.219,78),<sup>30</sup>

---

renegociação de dívida, conforme amplamente noticiado. No Grupo Odebrecht, a recuperação extrajudicial foi o instrumento utilizado para reestruturação do passivo do braço de óleo e gás do grupo.

25 RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001. 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Galvão Participações S.A.

26 MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Processo nº 0579058-27.2016.8.13.0024. 1ª Vara de Falências e Concordatas da Comarca de Belo Horizonte. Mendes Junior Trading e Engenharia S. A.

27 BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Processo nº 0301672-98.2013.8.05.0001. 1ª Vara Empresarial da comarca de Salvador. GDK S. A.

28 SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo nº 1037133-31.2015.8.26.0100. 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo. Base Engenharia e Serviços de Petróleo e Gás S.A.; Schahin Holding S/A; Schahin Administração e Informática Ltda ; Schahin Empreendimentos Imobiliários Ltda.; Schahin Desenvolvimento Imobiliário S/A; Schahin Securitizadora de Créditos Financeiros S/A; Companhia Schahin de Ativos; Foxborough Participações Ltda.; HHS Participações S/A; MTS Participações Ltda. ; S.M. Participações S/A.; S2 Participações Ltda.; Satasch Participações Ltda.; Schahin Holdco Ltd.; Schahin Oil & Gas Ltd.; Casablanca International Holdings Ltd.; Carlyle's International Holding Ltd.; M&S Drilling LLC; South Empire International LLC; Pelican Drilling Services Ltda; Deep Black Drilling LLP; Deep Black Drilling Lc; Riskle Holding GmbH; Black Salt Drilling LLC; Black Diamond Drilling LLC; Black Oil Drilling LLC; e Black Treasure Drilling LLC. Por conta de inadimplemento de planos de recuperação judicial aprovados pelos credores e homologados pelo Juízo, tiveram seus processos de recuperação judicial convalidados em falência as empresas Schahin Engenharia; Schahin Holding, Schahin Empreendimentos Imobiliários; Schahin Desenvolvimento Imobiliário; Companhia Schahin de Ativos, Deep Black Drilling e MTS Participações.

29 Idem. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo nº 1002851-64.2015.8.26.0100.

OAS S. A. (R\$ 9.192.347.643,13),<sup>31</sup> Grupo Ecovix/Engevix (R\$ 7.000.000.000,00),<sup>32</sup> Lupatech S. A. (R\$ 2.000.000.000,00),<sup>33</sup> Grupo Sete Brasil (R\$ 18.000.000.000,00),<sup>34</sup> Constellation Oil Services Holding (do Grupo Queiroz Galvão – R\$ 5.700.000.000,00)<sup>35</sup> e Odebrecht S.A. (R\$ 48.500.000.000,00).

---

2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo. Alumni Engenharia S.A.

30 Idem. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo nº 1010111-27.2014.8.26.0037; 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo. Inepar S/A Indústria e Construções.

Inepar Equipamentos e Montagens S.A., Inepar Administração e Participações S/A, IESA - PROJETOS E EQUIPAMENTOS E MONTAGENS, IESA Óleo & Gás S/A, Inepar Telecomunicações S.A., Iesa Transportes S/A e Inepar S/A Indústria e Construções, Inepar Equipamentos e Montagens S.A.

31 Idem. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo nº 1030812-77.2015.8.26.0100. 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo. OAS S/A, Construtora OAS S/A, Oas Empreendimentos S/A, SPE Gestão e Exploração de Arenas Multiuso S/A, OAS Infraestrutura S/A, OAS Imóveis S/A, OAS Investments GMBH, OAS Finance Limited e Oas Investimentos S/A.

32 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Processo nº 0021114-08.2016.8.21.0023. 2ª Vara Cível da comarca de Rio Grande. Engevix Sistemas de Defesa Ltda., Rg Estaleiros S.A., Rg Estaleiro ERG1 S.A., Rg Estaleiro ERG2 S.A., Rg Estaleiro ERG3 Industrial S.A., Ecovix Construções Oceâncias S.A., Engevix Sistemas de Defesa Ltda.,

33 SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo nº 1050924-67.2015.8.26.0100. 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo. Lupatech - Equipamentos e Serviços Para Petróleo Ltda., Lupatech S. A., Mipel Indústria e Comércio de Válvulas Ltda., Amper Amazonas Perfurações Ltda., Itacau Agenciamentos Marítimos Ltda., Lochness Participações S/A, Matep S/A Máquinas e Equipamentos, Prest Perfurações Ltda., Lupatech Perfuração e Completação Ltda., Sotep Sociedade Técnica de Perfuração S.A e Lupatech Finance LTD.

34 RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Processo nº 0142307-13.2016.8.19.0001. 3ª Vara Empresarial da comarca do Rio de Janeiro. Sete Brasil Participações S.A.; Sete Investimentos I S. A.; Sete Investimentos II S. A.; Sete Holding GMBH; Sete International One GMBH; e Sete International Two GMBH.

35 Idem. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Processo nº 0288463-96.2018.8.19.0001. 1ª Vara Empresarial da comarca do Rio de Janeiro. Serviços de Petróleo Constellation S.A., Constellation Overseas Ltd., Constellation Services Ltd., Gold Star Equities Ltd., Lancaster Projects Corp., Laguna Star Ltd., Lone Star Offshore Ltd., Olinda Star Ltd., Snover International Inc., Star International Drilling Ltd.

É importante deixar claro que o combate à corrupção, no entanto, não pode ser visto como uma das “razões da crise econômico-financeira” que devem ser expostas na petição inicial de um requerimento de recuperação judicial (artigo 51, da LRF). As políticas anticorrupção são o remédio (*parte do tratamento*) e não, ao contrário, a doença.

Não foi, portanto, a política anticorrupção que causou a crise em determinada sociedade empresária, mas, em verdade, o artificialismo no resultado gerado pela adoção de prática de atos de corrupção como elemento próprio do negócio, como já citado. Os balanços que antes indicavam receitas substancialmente altas, na verdade, estavam inflados por sobre-preço ou mascaravam propinas que, tempos depois, teriam como destinatários agentes públicos corruptos. Ou seja, o suposto resultado positivo divulgado pela sociedade empresária era completamente distante de uma realidade empresarial desenvolvida com respeito à competição sustentável, confirmando-se a premissa de que a corrupção é uma das formas ilegais de maximização de lucros que desequilibra de maneira substancial os mercados.<sup>36</sup>

A esse respeito, ao se referir à globalização da corrupção<sup>37</sup>, já citada acima, Fábio Ulhoa Coelho destaca que a prática corruptiva desequilibra os mercados e distorce as condições da competição:

A corrupção é pauta da globalização. Países mais tolerantes com a prática criminosa acabam distor-

---

36 SOUZA, Ricardo Inglez de, OLIVEIRA, Luciana Dutra de. Lei Anticorrupção e a Defesa da Concorrência. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, 201-211, v. 947, 2014. p. 205.

37 Dentro desse contexto, Modesto Carvalhosa ressalta que “[...] uma mesma multinacional conduz-se dentro das regras éticas em um determinado país e, ao mesmo tempo, age de maneira delituosa em outro, corrompendo suas autoridades e funcionários, fraudando licitações, cartelizando-se e contribuindo, dessa forma, para a criação e a manutenção de um regime administrativo, legislativo e judiciário moldado pela corrupção [...]”. Ou seja, pode-se perceber a corrupção, além de tudo que se diz dela com razão, como um elemento que efetivamente desequilibra a competição (CARVALHOSA, Modesto, op. cit., p. 100).

cendo as condições de competitividade de sua economia. Grandes obras de infraestrutura, acesso às concessões públicas e às parceiras público-privadas, bem com a presença no bilionário mercado de fornecimento de bens e serviços para os governos não são, nos países tolerantes com a corrupção, segmentos competitivos, abertos às empresas globais na salutar disputa por melhor qualidade a preços menores.<sup>38</sup>

Como destacam Ricardo Inglez de Souza e Luciana Dutra de Oliveira Silveira, “há algum tempo se fala da interação entre corrupção e concorrência”, parecendo existir verdadeiro consenso “no sentido de quanto mais concorrência, menos corrupção, e vice-versa”<sup>39</sup>.

Os mesmos autores afirmam, ainda, no contexto de uma análise sobre interseções entre a Lei Anticorrupção e a Lei de Defesa da Concorrência, que a corrupção é uma das formas ilegais de maximização de lucros que desequilibra os mercados.<sup>40</sup>

A esse respeito merece destaque a citada nota introdutória de estudo da OCDE intitulado “*Fighting corruption and promoting competition*”:

Economists have attempted to explore correlations between competition and corruption. The

---

38 COELHO, Fabio Ulhoa. *Acordo de leniência e a Recuperação Judicial da Corruptora*. In: CEREZETTI, Sheila C. Neder; MANFIOLETTI, Emanuelle Urbano (Coord.). *Dez Anos da Lei nº 11.101/2005 – Estudos sobre a lei de recuperação e falência*. São Paulo: Almedina, 2015. p. 291.

39 SOUZA, Ricardo Inglez de; e OLIVEIRA, Luciana Dutra de, op. cit., p. 201-211.

40 “Não se pode perder de vista que o empresário, em qualquer sociedade capitalista que sustenta a livre iniciativa e o livre mercado, como é o caso do Brasil, busca maximizar seus ganhos. A livre concorrência não deixa de ser inibidora da maximização dos ganhos pelo capitalista. Quando menos, limitará a referida maximização pela imposição da própria liberdade de mercado. Os ganhos do empresário e do consumidor tendem a se equilibrar em um mercado saudável. A corrupção, por outro lado, é uma forma de o empresário maximizar seus ganhos, ainda que de forma ilegal” (Ibidem, p. 201-211).

research, bedeviled by the necessity to use proxies as measures of both phenomena, generally finds an inverse relationship between the two. That is to say, low levels of competition correlate with high levels of corruption. The explanations proffered for this relationship suggest that because low levels of competition lead to higher rents, the potential returns from, and hence the incentive to engage in, corruption are increased<sup>41</sup>.

Esse desequilíbrio, logicamente, tem efeitos socioeconômicos nefastos. Deste modo, é possível afirmar que o combate à corrupção está inserido em um contexto amplo de práticas que visam o reequilíbrio do mercado competitivo, que depende em muito da responsabilização das pessoas jurídicas corruptas, o que está previsto na Lei Anticorrupção.<sup>42</sup>

Portanto, quando comparados os balanços extremamente positivos por conta do artificialismo gerado pela corrupção com os resultados das sociedades empresárias pós revelação dos atos de corrupção, o que se viu não foi uma crise financeira regular.

Essa comparação ocorre de forma injusta, pois parte de um balanço irreal – inflado – e um outro mais próximo da realidade. Esse até eventualmente absorve impactos cotidianos e a crise de imagem de uma sociedade empresária envolvida na prática de atos de corrupção, mas tende a retratar os preços corretamente cobrados e, conseqüentemente, os resultados adequados por conta do desenvolvimento da atividade empresarial.

O que se tem, portanto, é um balanço real, sem lucros ou preços inflados pelos impactos nocivos da corrupção. E com esse balan-

---

41 LEWIS, David. *Fighting corruption and promoting competition. Notas introdutórias*. Disponível em: <<http://www.oecd.org/competition/fighting-corruption-and-promoting-competition.htm>> Acesso em: 15 set. 2020.

42 COELHO, Fabio Ulhoa, op. cit., p. 292

ção mais *acanhado* surge a necessidade de adequação e reestruturação das estruturas – em especial, o endividamento da sociedade empresária – a fim de que aquela sociedade empresária que tenta deixar para trás o ambiente de negócios no qual a corrupção era um fator intrínseco e até mesmo um *item de formação de preço* torne-se apta a competir no mercado de modo verdadeiramente sustentável.

Tampouco parece ser correta a assertiva de que eventual multa aplicada com base na Lei Anticorrupção seja a justificativa para a crise financeira que lastreia o pedido de recuperação judicial. Ao menos em tese a multa tem como objetivo o ressarcimento célere e efetivo ao erário dos danos causados pela pessoa jurídica corruptora. Assim, é possível afirmar, ressalvados eventuais excessos, que os recursos da sociedade empresária que serão empregados no pagamento da multa estão contidos, justamente, no resultado positivo artificialmente gerado pela prática da corrupção.

O retorno de determinada sociedade empresária ao ambiente competitivo sustentável, usualmente, passa por uma redução de seu tamanho (“*downsizing*”). Quando se trata do número de colaboradores de uma sociedade empresária que tinha lucros inflados pelos retornos ocasionados pela prática de atos de corrupção, logicamente, esse será substancialmente elevado. A consequência nociva, no caso, será o desemprego após programas de redução do quadro de funcionários, forma odiosa, mas comum, de redução de despesas operacionais.

No que diz respeito à reestruturação do restante da estrutura, que compreende os ativos e, em especial, os passivos da sociedade empresária, a tarefa é certamente mais complexa.

Primeiramente porque a redução do endividamento não depende apenas da sociedade empresária em questão, dado que esse passivo advém de instrumentos de dívida celebrados com terceiros. A repactuação desses contratos é desejável, mas nem sempre possível. Por sua vez, a rescisão dos instrumentos não é medida adequada, ten-

do em vista que haverá substancial impacto no endividamento por conta do vencimento antecipado das obrigações.

A sociedade empresária que tinha suas atividades poluídas pela nociva prática da corrupção, portanto, chegará a um momento em que se verá (quase que) livre da mesma, mas incapaz de retomar seus negócios de forma sustentável e competitiva, em virtude de uma crise reputacional ou, em especial, de um endividamento insuportável.

É nesse contexto que a recuperação judicial surge como um dos possíveis meios de saneamento de sociedades empresárias corruptas, em consequência dessa crise gerada não pelo combate à corrupção, mas, como visto, pelos efeitos desta.

### **3. A recuperação judicial é uma alternativa útil ao saneamento da sociedade empresária envolvida em atos de corrupção?**

Como visto no cenário hipotético referido no capítulo anterior, a sociedade empresária que se viu quase livre das práticas corruptivas que alteravam os seus resultados terá dificuldades no que diz respeito à promoção dos ajustes necessários na sua estrutura de capital.

Muito dessa dificuldade atribui-se ao fato de que a reestruturação, em especial do passivo, não depende exclusivamente da vontade ou *business plan* daquela sociedade empresária. E mesmo nos casos em que parte do endividamento seja reajustado, é difícil imaginar hipótese em que todos os credores estejam dispostos a negociar e aceitar novas condições sem que haja, como mencionado anteriormente, substancial deterioração das condições de fornecimento do crédito (sobretudo quanto aos custos do financiamento).

É nesse cenário que é possível enxergar a recuperação judicial como o instrumento adequado para saneamento de sociedades empresárias corruptas que buscam, após a divulgação ou apuração de

seus malfeitos, o reequilíbrio necessário para competirem de forma sustentável no mercado.

Primeiramente, exige-se da sociedade empresária que requer a recuperação judicial toda a transparência em relação aos seus negócios, passivos e causas da crise. Ademais, após o deferimento do pedido de recuperação, a sociedade empresária passará a ser auditada pelo administrador judicial (inciso II do artigo 22, da LRF), por quem será supervisionada em conjunto com o Ministério Público e o próprio Juízo.

E não é só isso. Como se sabe, o deferimento do pedido de recuperação judicial tem como uma de suas consequências a sujeição de todos os créditos existentes contra a recuperanda ao tempo do pedido (artigo 49 da LRF).

Nesse contexto, a LRF “possibilita à sociedade empresária devedora renegociar com a totalidade de seus credores existentes no tempo do pedido da recuperação”. Ou seja, se existente na data em que foi requerida a recuperação judicial, o crédito se sujeitará necessariamente<sup>43</sup> aos efeitos do procedimento, em especial, às disposi-

---

43 Nesse sentido: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. 4ª Turma. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 468895/MG. Relator: Ministro Marco Buzzi. Data de julgamento: 06 nov. 2014. Data de publicação: 14 nov. 2014; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. 3ª Turma. Recurso Especial nº 1377764/MS. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data de julgamento: 20 ago. 2013. Data de publicação: 29 ago. 2013; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. 2ª Seção. Reconsideração de Despacho no Conflito de Competência nº 126879/SP. Relator: Ministro Raul Araújo. Data de julgamento: 13 mar. 2013. Data de publicação: 19 mar. 2013; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. 3ª Turma. Recurso Especial nº 1321288/MT. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Data de julgamento: 27 nov. 2012. Data de publicação: 18 dez. 2012; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. Recurso Especial nº 1484168/DF (decisão monocrática). Relator: Ministro Moura Ribeiro. Data de julgamento: 09 abr. 2015. Data de publicação: 20 abr. 2015; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. Conflito de Competência nº 136586/SP (decisão monocrática). Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Data de julgamento: 10 mar. 2015. Data de publicação: 27 mar. 2015; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. Reclamação nº 13862/GO (decisão monocrática). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 06 dez. 2013. Data de publicação: 17 dez. 2013. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. Conflito de Competência nº 128468/SP (decisão monocrática). Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de julgamento: 25 jun. 2013. Data de publicação: 28 jun. 2013.

ções do plano de recuperação judicial que será negociado entre sociedade empresária e credores.

A recuperação judicial deve ser vista, portanto, como um *instrumento de cooperação* para preservação do valor de sociedades empresárias viáveis. Confira-se, a esse respeito, a lição de Cássio Cavalli e Luiz Roberto Ayoub:

A recuperação judicial de empresas é uma das espécies de processos concursais a que estão sujeitos os credores de empresários. Por meio da recuperação judicial de empresas se busca satisfazer o maior número de credores da empresa devedora, mediante a preservação da empresa e, por conseguinte, da sua capacidade de gerar receita. Conforme observou o Min. Fernando Gonçalves, “[a] recuperação judicial tem como finalidade precípua o soerguimento da empresa mediante o cumprimento do plano de recuperação, salvaguardando a atividade econômica e os empregos que ela gera, além de garantir, em última ratio, a satisfação dos credores.”<sup>44</sup>

Será por meio do plano de recuperação judicial que a recuperanda promoverá os ajustes de sua estrutura de capital necessários ao seu soerguimento.<sup>45</sup> Poderão ser propostos, por exemplo, descontos

---

44 AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 230.

45 “Se o plano de recuperação é consistente, há chances de a empresa se reestruturar e superar a crise em que mergulhara. Terá, nesse caso, valido a pena o sacrifício imposto diretamente aos credores e indiretamente a toda a sociedade brasileira. Mas se o plano for inconsistente, limitar-se a um papelório destinado a cumprir mera formalidade processual, então o futuro do instituto é a completa desmoralização. Note-se, um bom plano de recuperação não é, por si só, garantia absoluta de reerguimento da empresa em crise. Fatores macroeconômicos globais ou nacionais, acirramento da concorrência no segmento de mercado em causa ou mesmo imperícia na sua execução podem comprometer a reorganização pretendida. Mas um plano ruim é garantia absoluta de fracasso da recuperação judicial (2005b, p. 419 e 420)13” (COELHO,

até mesmo expressivos nos valores dos créditos ou parcelamentos alongados.<sup>46</sup> Como consequência da aprovação e homologação do plano de recuperação judicial, a sociedade empresária estará apta a competir novamente no mercado de forma sustentável e livre dos artificialismos gerados pela corrupção outrora arraigada na sua atividade.

O objetivo, portanto, será a reestruturação desejada pela sociedade empresária, mas com a devida participação mandatória dos credores. Nesse cenário, esses credores poderão negociar as condições de recebimento de seus créditos com a sociedade empresária, não deixando-se de lado suas pretensões creditórias, celebrando um novo contrato com a sociedade empresária devedora, o plano de recuperação judicial.<sup>47</sup> Há uma verdadeira “barganha coletiva”.<sup>48</sup>

Portanto, por meio do concurso próprio da modalidade de execução coletiva, busca-se negociar uma fórmula de pagamento que se aproxime da expectativa de satisfação creditória de credores, mas

---

Fabio Ulhoa. *Comentários a nova lei de falências e de recuperação de empresas*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 154 e 155).

46 Os meios de recuperação estão previstos em rol não exaustivo no artigo 50 da LRF.

47 Sobre a natureza contratual do plano de recuperação judicial, cite-se a lição de Amador Paes de Almeida: “*pressupondo manifestação prévia de credores, inclusive a aprovação, por devedor e credor, de plano alternativo, tem, a nosso ver, nítida natureza contratual - um contrato entre o devedor e a coletividade dos credores*” (ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de falência e recuperação de empresa*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 362.) E, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, “*a recuperação judicial, com a aprovação do plano, desenvolve-se essencialmente por uma nova relação negocial estabelecida entre o devedor e os credores reunidos em assembleia*” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. Recurso 4ª Turma. Recurso Especial nº 1.359.311/SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 9 set. 2014).

48 “[o] objetivo da recuperação judicial não é a liquidação da empresa, por meio de uma execução coletiva, mas sim a sua reestruturação, por meio de uma barganha coletiva que se estabelece com os credores. Com efeito, na recuperação judicial não haverá inabilitação para o exercício da atividade, tampouco a arrecadação de ativos”. (RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 1ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0033510-48.2013.8.19.0000. Data de julgamento: 12. nov. 2013).

que não afaste a sociedade empresária da continuidade de suas atividades ou os empresários de sua condução. São preservados, assim, dois princípios tão caros não somente ao ordenamento jurídico, ao curso dos negócios, mas à própria economia brasileira: o princípio da satisfação creditória e o da preservação das sociedades empresárias, insculpido no artigo 47 da LRF.

A recuperação judicial possibilita, assim, ao devedor e a seus credores a tentativa de viabilização conjunta de uma solução benéfica às partes, celebrando em Juízo um acordo de reestruturação.<sup>49</sup>

E não é só. A recuperação judicial pode ser o instrumento útil para a adoção mais eficiente de uma necessária estratégia de desinvestimento, na qual essas sociedades empresárias passarão a alienar ativos no intuito de darem cumprimento aos seus compromissos financeiros.<sup>50</sup>

Isto porque, a LRF prevê regime diferenciado para alienação de ativos, no que diz respeito à sucessão de obrigações. Os ativos poderão ser alienados livres de quaisquer ônus, após autorização judicial, sem que haja riscos de sucessão,<sup>51</sup> conforme lê-se nos artigos 60 e inciso II do artigo 141 da LRF.

---

49 “Para o devedor estar apto a *celebrar em juízo o acordo de sua recuperação* com os credores, terá ele que, preliminarmente, preencher determinadas condições pessoais definidas em Lei, bem como observar certos requisitos para a admissão de seu pleito pelo juiz” (CAMPINHO, Sérgio. *Falência e recuperação de empresa*. O novo regime da insolvência empresarial. Rio de Janeiro: Renovar, 2015. p. 123).

50 “Para superar a crise, a pessoa jurídica pode optar por uma estratégia de desinvestimento, pela qual ela transfira a terceiros uma ou algumas de suas operações. Com os recursos provenientes da operação de desinvestimento, ela terá condições de se reestruturar, ao passo que o adquirente da operação terá condições de explorar a atividade e dar continuidade à prestação de serviços públicos. [...] Se não for possível reestruturar empresas pela venda de operações, as empresas poderão ser forçadas a parar de operar” (CAVALLI, Cássio Machado. Efeitos colaterais da Lei Anticorrupção. *Revista Conjuntura Econômica*, Rio de Janeiro, v. 70, n. 4, 2016, p. 30-31).

51 A esse respeito, destaque-se o Enunciado 47 do Conselho da Justiça Federal, o qual prescreve que “[n]as alienações realizadas nos termos do art. 60 da Lei 11.101/2005, não há sucessão

Segurança jurídica para o desinvestimento, possibilidade de reestruturação do endividamento com participação mandatória, franca negociação entre devedores e credores, tudo isso em um ambiente extremamente transparente. São essas as características que, quando analisadas de forma ampla, fazem da recuperação judicial um adequado meio de saneamento das sociedades empresárias em crise por conta, não do combate à corrupção, mas do artificialismo dos resultados gerados pelas práticas nocivas e regulares de atos de corrupção.

## **Conclusão.**

Por meio do presente estudo buscou-se analisar se seria correto enxergar o combate à corrupção como uma das causas da crise financeira determinantes para o ajuizamento de recuperação judicial pela sociedade empresária corrupta.

Para tanto, antes de se adentrar propriamente na investigação do tema proposto, foi exposta uma análise objetiva do Sistema Anticorrupção Brasileiro, o que revelou que a Lei Anticorrupção tem papel de destaque dentro desse contexto de combate à corrupção percebido recentemente.

Pretendeu-se indicar possíveis argumentos para que sejam respondidas duas perguntas objetivas: as operações de combate à corrupção são a causa da crise das sociedades empresárias envolvidas em atos de corrupção e até mesmo o fator determinante do ajuizamento de recuperações judiciais? Além disso, as recuperações judiciais são alternativas úteis para o desejável saneamento da sociedade envolvida em atos de corrupção?

---

do adquirente nas dívidas do devedor, inclusive nas de natureza tributária, trabalhista e decorrentes de acidentes de trabalho”.

Esses questionamentos, como visto, surgem em um cenário em que grande parte das sociedades empresárias que foram atingidas pelas investigações e denúncias no contexto de operações de combate à corrupção optou pelo ajuizamento de processos de recuperação judicial.

Dentre essas operações, certamente encontra destaque a Operação Lava Jato. E ela foi o ponto de partida para a análise de casos concretos que poderiam fornecer bons elementos para formulação de repostas às perguntas destacadas, alinhando-se esses dados à apreciação de premissas jurídicas, dado a quantidade de sociedades empresárias denunciadas que requereram recuperação judicial recentemente.

Com base nos estudos que fundamentam esse artigo, indicouse que o combate à corrupção ou seus efeitos não foram a causa dos requerimentos de recuperação judicial, mas o fator de diagnóstico de uma doença – a corrupção arraigada na atividade, que inflaciona os seus resultados financeiros – que ensejou a adoção de um tratamento ou remédio – a recuperação judicial – com intuito de saneamento dessas sociedades empresárias antes corruptas.

Esse saneamento é feito por meio de uma readequação das estruturas após a descoberta pelas sociedades empresárias dos atos de corrupção. Por sua vez, essa readequação encontra utilidade nos processos de recuperação judicial, nos quais é possível identificar segurança jurídica para o desinvestimento, possibilidade de reestruturação do endividamento com participação mandatória, franca negociação entre devedores e credores, tudo isso em um ambiente extremamente transparente. Além disso, a disciplina específica de sucessão de obrigações prevista na LRF, que afasta a sucessão ao adquirente de ativos da devedora, promove um ambiente mais promissor para a implementação de estratégia de alienação de ativos para pagamento de dívidas.

São essas as características que fazem da recuperação judicial um adequado meio de saneamento das sociedades empresárias em crise por conta, não do combate à corrupção, mas do artificialismo dos resultados gerados pelas práticas nocivas e regulares de atos de corrupção. O objetivo, ao final, é promover os ajustes necessários a uma prática da atividade empresarial de forma competitiva e sustentável.

